

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

.....

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Regionais, dos quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.665, de 28/8/1946\)*](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 6.246, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944

Modifica o sistema de cobrança da
contribuição devida ao Serviço Nacional de
Aprendizagem Industrial (SENAI)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feita indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vendidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que, para os efeitos do presente Decreto-lei, abrangerá todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dos sócios das empresas, segurados de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

- a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;
- b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior.

§ 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de
Aprendizagem Comercial e dá outras
providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o
artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de
organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos
de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não
sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo
anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio
o encargo de criar e organizar o Serviço Social
do Comércio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República , usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

.....

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude da presente Lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Munhoz da Rocha
J. M. Whitaker

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 772, DE 19 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspetoria Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CGIbr será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério das Comunicações;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
- h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

III - um representante de notório saber em assuntos de Internet;

IV - quatro representantes do setor empresarial;

V - quatro representantes do terceiro setor; e

VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

[\(Retificada na Edição Extra do DOU de 19/5/2016\)](#)
[\(Convertida com alterações na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 90-B, de 12 de maio de 2016, Seção 1)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - *[\(Revogado pela Medida Provisória nº 728, de 23/5/2016\)](#)*

V - o Ministério das Comunicações;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - a Casa Militar da Presidência República; e

IX - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - *[\(Revogado pela Medida Provisória nº 728, de 23/5/2016\)](#)*

IV - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

V - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(*[Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988](#)*)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL
.....

Seção V
Das Associações Sindicais de Grau Superior
.....

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO CONCLA Nº 1, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova e divulga a estrutura da Classificação
Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -
Versão 2.0.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - CONCLA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar a estrutura completa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão 2.0, organizada em cinco níveis hierárquicos: seções, divisões, grupos, classes e subclasses, sendo o detalhamento das subclasses destinado ao uso da Administração Pública Brasileira.

Parágrafo único. O IBGE, como órgão gestor da CNAE, providenciará a preparação e divulgação de documentação completa e de instrumentos de apoio ao uso da CNAE.

Art. 2º A versão 2.0 da CNAE entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos gestores de cadastros e registros de pessoa jurídica na Administração Pública, usuários da CNAE, tomar as providências para sua implementação na data de entrada em vigor.

EDUARDO PEREIRA NUNES

ANEXO
RELAÇÃO DOS CÓDIGOS DA CNAE 2.0

A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura
01	Agricultura, pecuária e serviços relacionados
01.1	Produção de lavouras temporárias
01.11-3	Cultivo de cereais
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-8	Cultivo de fumo
0114-8/00	Cultivo de fumo
01.15-6	Cultivo de soja
0115-6/00	Cultivo de soja

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
0116-4/01	Cultivo de amendoim
0116-4/02	Cultivo de girassol
0116-4/03	Cultivo de mamona
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	Cultivo de alho
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	Cultivo de cebola
0119-9/05	Cultivo de feijão
0119-9/06	Cultivo de mandioca
0119-9/07	Cultivo de melão
0119-9/08	Cultivo de melancia
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.2	Horticultura e floricultura
01.21-1	Horticultura
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	Cultivo de morango
01.22-9	Floricultura
0122-9/00	Floricultura
01.3	Produção de lavouras permanentes
01.31-8	Cultivo de laranja
0131-8/00	Cultivo de laranja
01.32-6	Cultivo de uva
0132-6/00	Cultivo de uva
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
0133-4/01	Cultivo de açaí
0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	Cultivo de guaraná
0133-4/07	Cultivo de maçã
0133-4/08	Cultivo de mamão
0133-4/09	Cultivo de maracujá
0133-4/10	Cultivo de manga
0133-4/11	Cultivo de pêssego
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2	Cultivo de café
0134-2/00	Cultivo de café
01.35-1	Cultivo de cacau
0135-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	Cultivo de dendê
0139-3/06	Cultivo de seringueira
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5	Produção de sementes certificadas
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5	Pecuária
01.51-2	Criação de bovinos
0151-2/01	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte
0152-1/01	Criação de bufalinos
0152-1/02	Criação de eqüinos
0152-1/03	Criação de asininos e muare
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos
0153-9/01	Criação de caprinos
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7	Criação de suínos
0154-7/00	Criação de suínos
01.55-5	Criação de aves
0155-5/01	Criação de frangos para corte
0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	Produção de ovos
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente
0159-8/01	Apicultura
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0159-8/03	Criação de escargô
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 0162-8/01 Serviço de inseminação artificial
- 0162-8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos
- 0162-8/03 Serviço de manejo de animais
- 0162-8/99 Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
- 01.63-6 Atividades de pós-colheita
- 0163-6/00 Atividades de pós-colheita
- 01.7 Caça e serviços relacionados
- 01.70-9 Caça e serviços relacionados
- 0170-9/00 Caça e serviços relacionados
- 02 Produção florestal
- 02.1 Produção florestal - florestas plantadas
- 02.10-1 Produção florestal - florestas plantadas
- 0210-1/01 Cultivo de eucalipto
- 0210-1/02 Cultivo de acácia-negra
- 0210-1/03 Cultivo de pinus
- 0210-1/04 Cultivo de teca
- 0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
- 0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais
- 0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
- 0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
- 0210-1/09 Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
- 0210-1/99 Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
- 02.2 Produção florestal - florestas nativas
- 02.20-9 Produção florestal - florestas nativas
- 0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas
- 0220-9/02 Produção de carvão vegetal - florestas nativas
- 0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
- 0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas
- 0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
- 0220-9/06 Conservação de florestas nativas
- 0220-9/99 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
- 02.3 Atividades de apoio à produção florestal
- 02.30-6 Atividades de apoio à produção florestal
- 0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
- 03 Pesca e aquicultura
- 03.1 Pesca
- 03.11-6 Pesca em água salgada
- 0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
- 0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
- 0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
- 0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
- 03.12-4 Pesca em água doce
- 0312-4/01 Pesca de peixes em água doce
- 0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
- 0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
- 03.2 Aquicultura
 - 03.21-3 Aquicultura em água salgada e salobra
 - 0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra
 - 0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
 - 0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
 - 0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
 - 0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
 - 0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
 - 03.22-1 Aquicultura em água doce
 - 0322-1/01 Criação de peixes em água doce
 - 0322-1/02 Criação de camarões em água doce
 - 0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
 - 0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
 - 0322-1/05 Ranicultura
 - 0322-1/06 Criação de jacaré
 - 0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce
 - 0322-1/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
- B Indústrias extrativas
 - 05 Extração de carvão mineral
 - 05.0 Extração de carvão mineral
 - 05.00-3 Extração de carvão mineral
 - 0500-3/01 Extração de carvão mineral
 - 0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral
 - 06 Extração de petróleo e gás natural
 - 06.0 Extração de petróleo e gás natural
 - 06.00-0 Extração de petróleo e gás natural
 - 0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
 - 0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
 - 0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
 - 07 Extração de minerais metálicos
 - 07.1 Extração de minério de ferro
 - 07.10-3 Extração de minério de ferro
 - 0710-3/01 Extração de minério de ferro
 - 0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
 - 07.2 Extração de minerais metálicos não-ferrosos
 - 07.21-9 Extração de minério de alumínio
 - 0721-9/01 Extração de minério de alumínio
 - 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
 - 07.22-7 Extração de minério de estanho
 - 0722-7/01 Extração de minério de estanho
 - 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
 - 07.23-5 Extração de minério de manganês
 - 0723-5/01 Extração de minério de manganês
 - 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

07.24-3	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1	Extração de minerais radioativos
0725-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	Extração de minério de níquel
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
08	Extração de minerais não-metálicos
08.1	Extração de pedra, areia e argila
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
0892-4/01	Extração de sal marinho
0892-4/02	Extração de sal-gema
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0899-1/01	Extração de grafita
0899-1/02	Extração de quartzo
0899-1/03	Extração de amianto
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09	Atividades de apoio à extração de minerais
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0910-6/00 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.9 Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4 Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
0990-4/01 Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02 Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03 Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C Indústrias de transformação
10 Fabricação de produtos alimentícios
10.1 Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2 Abate de reses, exceto suínos
1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02 Frigorífico - abate de eqüinos
1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
1012-1/01 Abate de aves
1012-1/02 Abate de pequenos animais
1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9 Fabricação de produtos de carne
1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate
10.2 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
10.3 Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
10.31-7 Fabricação de conservas de frutas
1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas
10.32-5 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.4 Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
10.41-4 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis
de animais
1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis
de animais
10.5 Laticínios
10.51-1 Preparação do leite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

1051-1/00	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
1052-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7	Fabricação e refino de açúcar
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
10.8	Torrefação e moagem de café
10.81-3	Torrefação e moagem de café
1081-3/01	Beneficiamento de café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
1099-6/01	Fabricação de vinagres
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04	Fabricação de gelo comum
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11	Fabricação de bebidas
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
11.12-7	Fabricação de vinho
1112-7/00	Fabricação de vinho
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
11.21-6	Fabricação de águas envasadas
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
12	Fabricação de produtos do fumo
12.1	Processamento industrial do fumo
12.10-7	Processamento industrial do fumo
1210-7/00	Processamento industrial do fumo
12.2	Fabricação de produtos do fumo
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo
1220-4/01	Fabricação de cigarros
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
13	Fabricação de produtos têxteis
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas
- 1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas
- 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar
- 1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar
- 13.2 Tecelagem, exceto malha
- 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão
- 1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão
- 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
- 1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
- 13.3 Fabricação de tecidos de malha
- 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha
- 1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha
- 13.4 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
- 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
- 1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1340-5/02 Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 13.5 Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
- 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
- 1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
- 14 Confecção de artigos do vestuário e acessórios
- 14.1 Confecção de artigos do vestuário e acessórios
- 14.11-8 Confecção de roupas íntimas
- 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas
- 1411-8/02 Facção de roupas íntimas
- 14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/03 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 14.13-4 Confecção de roupas profissionais
- 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Facção de roupas profissionais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 14.14-2 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 14.2 Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
- 14.21-5 Fabricação de meias
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 14.22-3 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 15 Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
- 15.1 Curtimento e outras preparações de couro
- 15.10-6 Curtimento e outras preparações de couro
- 1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro
- 15.2 Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
- 15.21-1 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 15.29-7 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
- 1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
- 15.3 Fabricação de calçados
- 15.31-9 Fabricação de calçados de couro
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro
- 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato
- 15.32-7 Fabricação de tênis de qualquer material
- 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material
- 15.33-5 Fabricação de calçados de material sintético
- 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético
- 15.39-4 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 15.4 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 16 Fabricação de produtos de madeira
- 16.1 Desdobramento de madeira
- 16.10-2 Desdobramento de madeira
- 1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira
- 1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira
- 16.2 Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
- 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
- 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
- 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
- 1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
- 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
- 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
- 16.29-3 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
- 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
- 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
- 17 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
- 17.1 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 17.2 Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
- 17.21-4 Fabricação de papel
- 1721-4/00 Fabricação de papel
- 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão
- 1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão
- 17.3 Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
- 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel
- 1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel
- 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- 1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 17.4 Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
- 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório
- 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos
- 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
- 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
- 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis
- 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos
- 1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
- 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- 1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- 18 Impressão e reprodução de gravações
- 18.1 Atividade de impressão
- 18.11-3 Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1811-3/01 Impressão de jornais
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 18.12-1 Impressão de material de segurança
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança
- 18.13-0 Impressão de materiais para outros usos
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos
- 18.2 Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
 - 18.21-1 Serviços de pré-impressão
 - 1821-1/00 Serviços de pré-impressão
 - 18.22-9 Serviços de acabamentos gráficos
 - 1822-9/00 Serviços de acabamentos gráficos
- 18.3 Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
 - 18.30-0 Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
 - 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte
 - 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte
 - 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte
- 19 Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
 - 19.1 Coquerias
 - 19.10-1 Coquerias
 - 1910-1/00 Coquerias
 - 19.2 Fabricação de produtos derivados do petróleo
 - 19.21-7 Fabricação de produtos do refino de petróleo
 - 1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo
 - 19.22-5 Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
 - 1922-5/01 Formulação de combustíveis
 - 1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes
 - 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
 - 19.3 Fabricação de biocombustíveis
 - 19.31-4 Fabricação de álcool
 - 1931-4/00 Fabricação de álcool
 - 19.32-2 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
 - 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
- 20 Fabricação de produtos químicos
 - 20.1 Fabricação de produtos químicos inorgânicos
 - 20.11-8 Fabricação de cloro e álcalis
 - 2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis
 - 20.12-6 Fabricação de intermediários para fertilizantes
 - 2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes
 - 20.13-4 Fabricação de adubos e fertilizantes
 - 2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes
 - 20.14-2 Fabricação de gases industriais
 - 2014-2/00 Fabricação de gases industriais
 - 20.19-3 Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
 - 2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares
 - 2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
 - 20.2 Fabricação de produtos químicos orgânicos
 - 20.21-5 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
 - 2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
 - 20.22-3 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
 - 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
 - 20.29-1 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
- 20.3 Fabricação de resinas e elastômeros
- 20.31-2 Fabricação de resinas termoplásticas
- 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas
- 20.32-1 Fabricação de resinas termofixas
- 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas
- 20.33-9 Fabricação de elastômeros
- 2033-9/00 Fabricação de elastômeros
- 20.4 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
- 20.40-1 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
- 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
- 20.5 Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
- 20.51-7 Fabricação de defensivos agrícolas
- 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas
- 20.52-5 Fabricação de desinfestantes domissanitários
- 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários
- 20.6 Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 20.61-4 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
- 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
- 20.62-2 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- 20.63-1 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 20.7 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
- 20.71-1 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- 20.72-0 Fabricação de tintas de impressão
- 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão
- 20.73-8 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
- 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
- 20.9 Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
- 20.91-6 Fabricação de adesivos e selantes
- 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes
- 20.92-4 Fabricação de explosivos
- 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
- 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
- 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
- 20.93-2 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 20.94-1 Fabricação de catalisadores
- 2094-1/00 Fabricação de catalisadores
- 20.99-1 Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
- 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 21 Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 21.1 Fabricação de produtos farmoquímicos
 - 21.10-6 Fabricação de produtos farmoquímicos
 - 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos
- 21.2 Fabricação de produtos farmacêuticos
 - 21.21-1 Fabricação de medicamentos para uso humano
 - 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
 - 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
 - 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
 - 21.22-0 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
 - 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
 - 21.23-8 Fabricação de preparações farmacêuticas
 - 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
- 22 Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
 - 22.1 Fabricação de produtos de borracha
 - 22.11-1 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
 - 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
 - 22.12-9 Reforma de pneumáticos usados
 - 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados
 - 22.19-6 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
 - 2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
 - 22.2 Fabricação de produtos de material plástico
 - 22.21-8 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
 - 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
 - 22.22-6 Fabricação de embalagens de material plástico
 - 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico
 - 22.23-4 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
 - 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
 - 22.29-3 Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
 - 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
 - 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
 - 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
 - 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 23 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
 - 23.1 Fabricação de vidro e de produtos do vidro
 - 23.11-7 Fabricação de vidro plano e de segurança
 - 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
 - 23.12-5 Fabricação de embalagens de vidro
 - 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro
 - 23.19-2 Fabricação de artigos de vidro
 - 2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro
 - 23.2 Fabricação de cimento
 - 23.20-6 Fabricação de cimento
 - 2320-6/00 Fabricação de cimento
 - 23.3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 23.30-3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 23.4 Fabricação de produtos cerâmicos
- 23.41-9 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 23.42-7 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
- 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos
- 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
- 23.49-4 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
- 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica
- 2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
- 23.9 Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
- 23.91-5 Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
- 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração
- 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
- 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
- 23.92-3 Fabricação de cal e gesso
- 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso
- 23.99-1 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
- 2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 24 Metalurgia
- 24.1 Produção de ferro-gusa e de ferroligas
- 24.11-3 Produção de ferro-gusa
- 2411-3/00 Produção de ferro-gusa
- 24.12-1 Produção de ferroligas
- 2412-1/00 Produção de ferroligas
- 24.2 Siderurgia
- 24.21-1 Produção de semi-acabados de aço
- 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço
- 24.22-9 Produção de laminados planos de aço

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23-7	Produção de laminados longos de aço
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.5	Fundição
24.51-2	Fundição de ferro e aço
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 25.22-5 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
- 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
- 25.3 Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
- 25.31-4 Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
- 2531-4/01 Produção de forjados de aço
- 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- 25.32-2 Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
- 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal
- 2532-2/02 Metalurgia do pó
- 25.39-0 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- 2539-0/00 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- 25.4 Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
- 25.41-1 Fabricação de artigos de cutelaria
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria
- 25.42-0 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 25.43-8 Fabricação de ferramentas
- 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
- 25.5 Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
- 25.50-1 Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
- 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
- 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições
- 25.9 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
- 25.91-8 Fabricação de embalagens metálicas
- 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
- 25.92-6 Fabricação de produtos de trefilados de metal
- 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
- 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
- 25.93-4 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 25.99-3 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
- 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
- 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
- 26 Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
- 26.1 Fabricação de componentes eletrônicos
- 26.10-8 Fabricação de componentes eletrônicos
- 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
- 26.2 Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
- 26.21-3 Fabricação de equipamentos de informática
- 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
- 26.22-1 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 26.3 Fabricação de equipamentos de comunicação
- 26.31-1 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
- 26.32-9 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
- 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
- 26.4 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 26.40-0 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 26.5 Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
- 26.51-5 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 26.52-3 Fabricação de cronômetros e relógios
- 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios
- 26.6 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 26.60-4 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 26.7 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 26.70-1 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- 26.8 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 26.80-9 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 27 Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- 27.1 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 27.10-4 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
- 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
- 27.2 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- 27.21-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 27.22-8 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 27.3 Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
27.5	Fabricação de eletrodomésticos
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28	Fabricação de máquinas e equipamentos
28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3	Fabricação de compressores
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 28.21-6 Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
- 28.22-4 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
- 28.23-2 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
- 28.24-1 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso nãoindustrial
- 28.25-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
- 28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 28.3 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
- 28.31-3 Fabricação de tratores agrícolas
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
- 28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
- 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
- 28.4 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- 28.5 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
- 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
- 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
- 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
- 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
- 28.6 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
- 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
- 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
- 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
- 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
- 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
- 28.66-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
- 28.69-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
- 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 29 Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
- 29.1 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 29.10-7 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- 29.2 Fabricação de caminhões e ônibus
- 29.20-4 Fabricação de caminhões e ônibus
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
- 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- 29.3 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
- 29.30-1 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
- 29.4 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
 - 29.41-7 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
 - 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
 - 29.42-5 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
 - 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
 - 29.43-3 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
 - 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
 - 29.44-1 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
 - 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
 - 29.45-0 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
 - 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
 - 29.49-2 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
 - 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
 - 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
- 29.5 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
 - 29.50-6 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
 - 2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
- 30 Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
 - 30.1 Construção de embarcações
 - 30.11-3 Construção de embarcações e estruturas flutuantes
 - 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte
 - 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
 - 30.12-1 Construção de embarcações para esporte e lazer
 - 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer
 - 30.2 Manutenção e reparação de embarcações
 - 30.21-1 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
 - 3021-1/00 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
 - 30.22-9 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
 - 3022-9/00 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
 - 30.3 Fabricação de veículos ferroviários
 - 30.31-8 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
 - 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 30.32-6 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 30.4 Fabricação de aeronaves
- 30.41-5 Fabricação de aeronaves
- 3041-5/00 Fabricação de aeronaves
- 30.42-3 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 30.5 Fabricação de veículos militares de combate
- 30.50-4 Fabricação de veículos militares de combate
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate
- 30.9 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 30.91-1 Fabricação de motocicletas
- 3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
- 30.92-0 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 30.99-7 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 31 Fabricação de móveis
- 31.0 Fabricação de móveis
- 31.01-2 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 31.02-1 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 31.03-9 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 31.04-7 Fabricação de colchões
- 3104-7/00 Fabricação de colchões
- 32 Fabricação de produtos diversos
- 32.1 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
- 32.11-6 Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
- 3211-6/01 Lapidação de gemas
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
- 32.12-4 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 32.2 Fabricação de instrumentos musicais
- 32.20-5 Fabricação de instrumentos musicais
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- 32.3 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 32.30-2 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 32.4 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
- 32.40-0 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
- 32.5 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
 - 32.50-7 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
 - 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
 - 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
 - 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
 - 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
 - 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
 - 3250-7/06 Serviços de prótese dentária
 - 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
 - 3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
- 32.9 Fabricação de produtos diversos
 - 32.91-4 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
 - 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
 - 32.92-2 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
 - 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
 - 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
 - 32.99-0 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
 - 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
 - 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
 - 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
 - 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
 - 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
 - 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 33 Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos
 - 33.1 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
 - 33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
 - 3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
 - 33.12-1 Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
 - 3312-1/01 Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
 - 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
 - 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
 - 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
 - 33.13-9 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
 - 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
- 3313-9/99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 33.14-7 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
- 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
- 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
- 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
- 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 3314-7/15 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 3314-7/16 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 3314-7/17 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
- 3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
- 3314-7/21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
- 3314-7/22 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
- 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 33.15-5 Manutenção e reparação de veículos ferroviários
- 3315-5/00 Manutenção e reparação de veículos ferroviários
- 33.16-3 Manutenção e reparação de aeronaves
- 3316-3/01 Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 3316-3/02 Manutenção e limpeza de aeronaves na pista
- 33.19-8 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.2 Instalação de máquinas e equipamentos
- 33.21-0 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
- 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- D Eletricidade e gás
- 35 Eletricidade, gás e outras utilidades
- 35.1 Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
- 35.11-5 Geração de energia elétrica
- 3511-5/00 Geração de energia elétrica
- 35.12-3 Transmissão de energia elétrica
- 3512-3/00 Transmissão de energia elétrica
- 35.13-1 Comércio atacadista de energia elétrica
- 3513-1/00 Comércio atacadista de energia elétrica
- 35.14-0 Distribuição de energia elétrica
- 3514-0/00 Distribuição de energia elétrica
- 35.2 Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 35.20-4 Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural
- 3520-4/02 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 35.3 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- 35.30-1 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- 3530-1/00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- E Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação
- 36 Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.0 Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6 Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02 Distribuição de água por caminhões
- 37 Esgoto e atividades relacionadas
- 37.0 Esgoto e atividades relacionadas
- 37.01-1 Gestão de redes de esgoto
- 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38 Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais
- 38.1 Coleta de resíduos
- 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2 Coleta de resíduos perigosos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
- 38.2 Tratamento e disposição de resíduos
 - 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
 - 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
 - 38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
 - 3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 38.3 Recuperação de materiais
 - 38.31-9 Recuperação de materiais metálicos
 - 3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio
 - 3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
 - 38.32-7 Recuperação de materiais plásticos
 - 3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos
 - 38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente
 - 3839-4/01 Usinas de compostagem
 - 3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 39 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
 - 39.0 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
 - 39.00-5 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
 - 3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- F Construção
 - 41 Construção de edifícios
 - 41.1 Incorporação de empreendimentos imobiliários
 - 41.10-7 Incorporação de empreendimentos imobiliários
 - 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
 - 41.2 Construção de edifícios
 - 41.20-4 Construção de edifícios
 - 4120-4/00 Construção de edifícios
 - 42 Obras de infra-estrutura
 - 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
 - 42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias
 - 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias
 - 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
 - 42.12-0 Construção de obras de arte especiais
 - 4212-0/00 Construção de obras de arte especiais
 - 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 - 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 - 42.2 Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
 - 42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
 - 4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
 - 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
 - 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
 - 4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações
 - 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações
 - 42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 Obras de irrigação
- 42.23-5 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.9 Construção de outras obras de infra-estrutura
- 42.91-0 Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
- 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 Obras de montagem industrial
- 42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43 Serviços especializados para construção
- 43.1 Demolição e preparação do terreno
- 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras
- 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6 Perfurações e sondagens
- 4312-6/00 Perfurações e sondagens
- 43.13-4 Obras de terraplenagem
- 4313-4/00 Obras de terraplenagem
- 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
- 43.21-5 Instalações elétricas
- 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
- 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4329-1/01 Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
- 4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
- 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.3 Obras de acabamento
- 43.30-4 Obras de acabamento
- 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção
- 43.9 Outros serviços especializados para construção
- 43.91-6 Obras de fundações
- 4391-6/00 Obras de fundações
- 43.99-1 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4399-1/01 Administração de obras
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 Obras de alvenaria
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- G Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas
- 45 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
- 45.1 Comércio de veículos automotores
- 45.11-1 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
- 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.12-9 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores
- 45.2 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 45.20-0 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.3 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
- 45.30-7 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
- 45.4 Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
- 45.41-2 Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
- 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
- 4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
- 4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 45.42-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
- 4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
- 4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- 45.43-9 Manutenção e reparação de motocicletas
- 4543-9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46 Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas
- 46.1 Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
- 46.11-7 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 46.13-3 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 46.14-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 46.15-0 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 46.16-8 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 46.17-6 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 46.18-4 Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 46.19-2 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.2 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 46.21-4 Comércio atacadista de café em grão
- 4621-4/00 Comércio atacadista de café em grão
- 46.22-2 Comércio atacadista de soja
- 4622-2/00 Comércio atacadista de soja
- 46.23-1 Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja
- 4623-1/01 Comércio atacadista de animais vivos
- 4623-1/02 Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
- 4623-1/03 Comércio atacadista de algodão
- 4623-1/04 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
- 4623-1/05 Comércio atacadista de cacau em baga
- 4623-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 4623-1/07 Comércio atacadista de sisal
- 4623-1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4623-1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais
- 4623-1/99 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
- 46.3 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 46.31-1 Comércio atacadista de leite e laticínios
- 4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios
- 46.32-0 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
- 4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
- 4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
- 4632-0/03 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 46.33-8 Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
- 4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
- 4633-8/02 Comércio atacadista de aves vivas e ovos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 46.45-1 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
- 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0 Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
- 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/02 Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
- 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 4649-4/05 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 4649-4/06 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
- 4649-4/07 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/10 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
- 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.5 Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
- 46.51-6 Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
- 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.52-4 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4652-4/00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 46.6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
- 46.61-3 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.62-1 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 46.63-0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.64-8 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.65-6 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 46.69-9 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.7 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
- 46.71-1 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 46.72-9 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 46.73-7 Comércio atacadista de material elétrico
- 4673-7/00 Comércio atacadista de material elétrico
- 46.74-5 Comércio atacadista de cimento
- 4674-5/00 Comércio atacadista de cimento
- 46.79-6 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
- 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
- 4679-6/02 Comércio atacadista de mármore e granitos
- 4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 46.8 Comércio atacadista especializado em outros produtos
- 46.81-8 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
- 4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
- 4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
- 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
- 4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente
46.9	Comércio atacadista não-especializado
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47	Comércio varejista
47.1	Comércio varejista não-especializado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
- 4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais
- 47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
- 4721-1/01 Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 47.23-7 Comércio varejista de bebidas
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
- 4729-6/01 Tabacaria
- 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 47.3 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 47.31-8 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 47.32-6 Comércio varejista de lubrificantes
- 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes
- 47.4 Comércio varejista de material de construção
- 47.41-5 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3 Comércio varejista de material elétrico
- 4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico
- 47.43-1 Comércio varejista de vidros
- 4743-1/00 Comércio varejista de vidros
- 47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
- 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H	Transporte, armazenagem e correio
49	Transporte terrestre

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 49.1 Transporte ferroviário e metroferroviário
 - 49.11-6 Transporte ferroviário de carga
 - 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga
 - 49.12-4 Transporte metroferroviário de passageiros
 - 4912-4/01 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
 - 4912-4/02 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
 - 4912-4/03 Transporte metroviário
- 49.2 Transporte rodoviário de passageiros
 - 49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
 - 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
 - 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
 - 49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
 - 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
 - 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
 - 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
 - 49.23-0 Transporte rodoviário de táxi
 - 4923-0/01 Serviço de táxi
 - 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 - 49.24-8 Transporte escolar
 - 4924-8/00 Transporte escolar
 - 49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
 - 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
 - 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 - 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
 - 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
 - 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 49.3 Transporte rodoviário de carga
 - 49.30-2 Transporte rodoviário de carga
 - 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 - 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 - 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
 - 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças
- 49.4 Transporte dutoviário
 - 49.40-0 Transporte dutoviário
 - 4940-0/00 Transporte dutoviário
- 49.5 Trens turísticos, teleféricos e similares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 49.50-7 Trens turísticos, teleféricos e similares
- 4950-7/00 Trens turísticos, teleféricos e similares
- 50 Transporte aquaviário
- 50.1 Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
- 50.11-4 Transporte marítimo de cabotagem
- 5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - carga
- 5011-4/02 Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
- 50.12-2 Transporte marítimo de longo curso
- 5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - carga
- 5012-2/02 Transporte marítimo de longo curso - passageiros
- 50.2 Transporte por navegação interior
- 50.21-1 Transporte por navegação interior de carga
- 5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
- 5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 50.22-0 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
- 5022-0/01 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
- 5022-0/02 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 50.3 Navegação de apoio
- 50.30-1 Navegação de apoio
- 5030-1/01 Navegação de apoio marítimo
- 5030-1/02 Navegação de apoio portuário
- 50.9 Outros transportes aquaviários
- 50.91-2 Transporte por navegação de travessia
- 5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal
- 5091-2/02 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
- 50.99-8 Transportes aquaviários não especificados anteriormente
- 5099-8/01 Transporte aquaviário para passeios turísticos
- 5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
- 51 Transporte aéreo
- 51.1 Transporte aéreo de passageiros
- 51.11-1 Transporte aéreo de passageiros regular
- 5111-1/00 Transporte aéreo de passageiros regular
- 51.12-9 Transporte aéreo de passageiros não-regular
- 5112-9/01 Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
- 5112-9/99 Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
- 51.2 Transporte aéreo de carga
- 51.20-0 Transporte aéreo de carga
- 5120-0/00 Transporte aéreo de carga
- 51.3 Transporte espacial
- 51.30-7 Transporte espacial
- 5130-7/00 Transporte espacial
- 52 Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes
- 52.1 Armazenamento, carga e descarga
- 52.11-7 Armazenamento

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant
- 5211-7/02 Guarda-móveis
- 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guardamóveis
- 52.12-5 Carga e descarga
- 5212-5/00 Carga e descarga
- 52.2 Atividades auxiliares dos transportes terrestres
 - 52.21-4 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
 - 5221-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
 - 52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários
 - 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários
 - 52.23-1 Estacionamento de veículos
 - 5223-1/00 Estacionamento de veículos
 - 52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
 - 5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
 - 5229-0/02 Serviços de reboque de veículos
 - 5229-0/99 Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 52.3 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
 - 52.31-1 Gestão de portos e terminais
 - 5231-1/01 Administração da infra-estrutura portuária
 - 5231-1/02 Operações de terminais
 - 52.32-0 Atividades de agenciamento marítimo
 - 5232-0/00 Atividades de agenciamento marítimo
 - 52.39-7 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
 - 5239-7/00 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
- 52.4 Atividades auxiliares dos transportes aéreos
 - 52.40-1 Atividades auxiliares dos transportes aéreos
 - 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
 - 5240-1/99 Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 52.5 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
 - 52.50-8 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
 - 5250-8/01 Comissaria de despachos
 - 5250-8/02 Atividades de despachantes aduaneiros
 - 5250-8/03 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
 - 5250-8/04 Organização logística do transporte de carga
 - 5250-8/05 Operador de transporte multimodal - OTM
- 53 Correio e outras atividades de entrega
 - 53.1 Atividades de correio
 - 53.10-5 Atividades de correio
 - 5310-5/01 Atividades do Correio Nacional
 - 5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
 - 53.2 Atividades de malote e de entrega
 - 53.20-2 Atividades de malote e de entrega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 5320-2/01 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5320-2/02 Serviços de entrega rápida
- I Alojamento e alimentação
- 55 Alojamento
- 55.1 Hotéis e similares
- 55.10-8 Hotéis e similares
- 5510-8/01 Hotéis
- 5510-8/02 Apart-hotéis
- 5510-8/03 Motéis
- 55.9 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
- 55.90-6 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
- 5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais
- 5590-6/02 Campings
- 5590-6/03 Pensões
- 5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente
- 56 Alimentação
- 56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
- 56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
- 5611-2/01 Restaurantes e similares
- 5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
- 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 56.12-1 Serviços ambulantes de alimentação
- 5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação
- 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
- 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
- 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos
- 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- J Informação e comunicação
- 58 Edição e edição integrada à impressão
- 58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
- 58.11-5 Edição de livros
- 5811-5/00 Edição de livros
- 58.12-3 Edição de jornais
- 5812-3/00 Edição de jornais
- 58.13-1 Edição de revistas
- 5813-1/00 Edição de revistas
- 58.19-1 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5819-1/00 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 58.2 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
- 58.21-2 Edição integrada à impressão de livros
- 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros
- 58.22-1 Edição integrada à impressão de jornais
- 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais
- 58.23-9 Edição integrada à impressão de revistas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas
- 58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 59 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
- 59.1 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
- 59.11-1 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 5911-1/01 Estúdios cinematográficos
- 5911-1/02 Produção de filmes para publicidade
- 5911-1/99 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 59.12-0 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 5912-0/01 Serviços de dublagem
- 5912-0/02 Serviços de mixagem sonora
- 5912-0/99 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 59.13-8 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- 5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- 59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica
- 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica
- 59.2 Atividades de gravação de som e de edição de música
- 59.20-1 Atividades de gravação de som e de edição de música
- 5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música
- 60 Atividades de rádio e de televisão
- 60.1 Atividades de rádio
- 60.10-1 Atividades de rádio
- 6010-1/00 Atividades de rádio
- 60.2 Atividades de televisão
- 60.21-7 Atividades de televisão aberta
- 6021-7/00 Atividades de televisão aberta
- 60.22-5 Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
- 6022-5/01 Programadoras
- 6022-5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
- 61 Telecomunicações
- 61.1 Telecomunicações por fio
- 61.10-8 Telecomunicações por fio
- 6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
- 6110-8/02 Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
- 6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SMC
- 6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
- 61.2 Telecomunicações sem fio
- 61.20-5 Telecomunicações sem fio
- 6120-5/01 Telefonia móvel celular
- 6120-5/02 Serviço móvel especializado - SME
- 6120-5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
- 61.3 Telecomunicações por satélite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 61.30-2 Telecomunicações por satélite
- 6130-2/00 Telecomunicações por satélite
- 61.4 Operadoras de televisão por assinatura
- 61.41-8 Operadoras de televisão por assinatura por cabo
- 6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo
- 61.42-6 Operadoras de televisão por assinatura por microondas
- 6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas
- 61.43-4 Operadoras de televisão por assinatura por satélite
- 6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite
- 61.9 Outras atividades de telecomunicações
- 61.90-6 Outras atividades de telecomunicações
- 6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações
- 6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
- 6190-6/99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 62 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
- 62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
- 62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6201-5/00 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação
- 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63 Atividades de prestação de serviços de informação
- 63.1 Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
- 63.11-9 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 63.9 Outras atividades de prestação de serviços de informação
- 63.91-7 Agências de notícias
- 6391-7/00 Agências de notícias
- 63.99-2 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- K Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados
- 64 Atividades de serviços financeiros
- 64.1 Banco Central
- 64.10-7 Banco Central

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 6410-7/00 Banco Central
- 64.2 Intermediação monetária - depósitos à vista
 - 64.21-2 Bancos comerciais
 - 6421-2/00 Bancos comerciais
 - 64.22-1 Bancos múltiplos, com carteira comercial
 - 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial
 - 64.23-9 Caixas econômicas
 - 6423-9/00 Caixas econômicas
 - 64.24-7 Crédito cooperativo
 - 6424-7/01 Bancos cooperativos
 - 6424-7/02 Cooperativas centrais de crédito
 - 6424-7/03 Cooperativas de crédito mútuo
 - 6424-7/04 Cooperativas de crédito rural
- 64.3 Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
 - 64.31-0 Bancos múltiplos, sem carteira comercial
 - 6431-0/00 Bancos múltiplos, sem carteira comercial
 - 64.32-8 Bancos de investimento
 - 6432-8/00 Bancos de investimento
 - 64.33-6 Bancos de desenvolvimento
 - 6433-6/00 Bancos de desenvolvimento
 - 64.34-4 Agências de fomento
 - 6434-4/00 Agências de fomento
 - 64.35-2 Crédito imobiliário
 - 6435-2/01 Sociedades de crédito imobiliário
 - 6435-2/02 Associações de poupança e empréstimo
 - 6435-2/03 Companhias hipotecárias
 - 64.36-1 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
 - 6436-1/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
 - 64.37-9 Sociedades de crédito ao microempreendedor
 - 6437-9/00 Sociedades de crédito ao microempreendedor
- 64.4 Arrendamento mercantil
 - 64.40-9 Arrendamento mercantil
 - 6440-9/00 Arrendamento mercantil
- 64.5 Sociedades de capitalização
 - 64.50-6 Sociedades de capitalização
 - 6450-6/00 Sociedades de capitalização
- 64.6 Atividades de sociedades de participação
 - 64.61-1 Holdings de instituições financeiras
 - 6461-1/00 Holdings de instituições financeiras
 - 64.62-0 Holdings de instituições não-financeiras
 - 6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras
 - 64.63-8 Outras sociedades de participação, exceto holdings
 - 6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 64.7 Fundos de investimento
 - 64.70-1 Fundos de investimento
 - 6470-1/01 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
 - 6470-1/02 Fundos de investimento previdenciários

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 6470-1/03 Fundos de investimento imobiliários
- 64.9 Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
- 64.91-3 Sociedades de fomento mercantil - factoring
- 6491-3/00 Sociedades de fomento mercantil - factoring
- 64.92-1 Securitização de créditos
- 6492-1/00 Securitização de créditos
- 64.93-0 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
- 6493-0/00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
- 64.99-9 Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
- 6499-9/01 Clubes de investimento
- 6499-9/02 Sociedades de investimento
- 6499-9/03 Fundo garantidor de crédito
- 6499-9/04 Caixas de financiamento de corporações
- 6499-9/05 Concessão de crédito pelas OSCIP
- 6499-9/99 Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
- 65 Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde
- 65.1 Seguros de vida e não-vida
- 65.11-1 Seguros de vida
- 6511-1/01 Seguros de vida
- 6511-1/02 Planos de auxílio-funeral
- 65.12-0 Seguros não-vida
- 6512-0/00 Seguros não-vida
- 65.2 Seguros-saúde
- 65.20-1 Seguros-saúde
- 6520-1/00 Seguros-saúde
- 65.3 Resseguros
- 65.30-8 Resseguros
- 6530-8/00 Resseguros
- 65.4 Previdência complementar
- 65.41-3 Previdência complementar fechada
- 6541-3/00 Previdência complementar fechada
- 65.42-1 Previdência complementar aberta
- 6542-1/00 Previdência complementar aberta
- 65.5 Planos de saúde
- 65.50-2 Planos de saúde
- 6550-2/00 Planos de saúde
- 66 Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde
- 66.1 Atividades auxiliares dos serviços financeiros
- 66.11-8 Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
- 6611-8/01 Bolsa de valores
- 6611-8/02 Bolsa de mercadorias
- 6611-8/03 Bolsa de mercadorias e futuros
- 6611-8/04 Administração de mercados de balcão organizados
- 66.12-6 Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
- 6612-6/01 Corretoras de títulos e valores mobiliários

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 6612-6/02 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
- 6612-6/03 Corretoras de câmbio
- 6612-6/04 Corretoras de contratos de mercadorias
- 6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras
- 66.13-4 Administração de cartões de crédito
- 6613-4/00 Administração de cartões de crédito
- 66.19-3 Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
- 6619-3/01 Serviços de liquidação e custódia
- 6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras
- 6619-3/03 Representações de bancos estrangeiros
- 6619-3/04 Caixas eletrônicos
- 6619-3/05 Operadoras de cartões de débito
- 6619-3/99 Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
- 66.2 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
- 66.21-5 Avaliação de riscos e perdas
- 6621-5/01 Peritos e avaliadores de seguros
- 6621-5/02 Auditoria e consultoria atuarial
- 66.22-3 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
- 6622-3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
- 66.29-1 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- 6629-1/00 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- 66.3 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- 66.30-4 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- 6630-4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- L Atividades imobiliárias
- 68 Atividades imobiliárias
- 68.1 Atividades imobiliárias de imóveis próprios
- 68.10-2 Atividades imobiliárias de imóveis próprios
- 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios
- 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios
- 68.2 Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
- 68.21-8 Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
- 6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis
- 68.22-6 Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
- 6822-6/00 Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
- M Atividades profissionais, científicas e técnicas
- 69 Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
- 69.1 Atividades jurídicas
- 69.11-7 Atividades jurídicas, exceto cartórios
- 6911-7/01 Serviços advocatícios
- 6911-7/02 Atividades auxiliares da justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

6911-7/03 Agente de propriedade industrial
69.12-5 Cartórios
6912-5/00 Cartórios
69.2 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
69.20-6 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
6920-6/01 Atividades de contabilidade
6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
70 Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial
70.1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais
70.10-7 Sedes de empresas e unidades administrativas locais
70.2 Atividades de consultoria em gestão empresarial
70.20-4 Atividades de consultoria em gestão empresarial
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71 Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas
71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
71.11-1 Serviços de arquitetura
7111-1/00 Serviços de arquitetura
71.12-0 Serviços de engenharia
7112-0/00 Serviços de engenharia
71.19-7 Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02 Atividades de estudos geológicos
7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
71.2 Testes e análises técnicas
71.20-1 Testes e análises técnicas
7120-1/00 Testes e análises técnicas
72 Pesquisa e desenvolvimento científico
72.1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.10-0 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
72.20-7 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7220-7/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
73 Publicidade e pesquisa de mercado
73.1 Publicidade
73.11-4 Agências de publicidade
7311-4/00 Agências de publicidade
73.12-2 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0 Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7319-0/01 Criação e montagem de estandes para feiras e exposições

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 7319-0/02 Promoção de vendas
- 7319-0/03 Marketing direto
- 7319-0/04 Consultoria em publicidade
- 7319-0/99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 73.2 Pesquisas de mercado e de opinião pública
 - 73.20-3 Pesquisas de mercado e de opinião pública
 - 7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 74 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas
 - 74.1 Design e decoração de interiores
 - 74.10-2 Design e decoração de interiores
 - 7410-2/01 Design
 - 7410-2/02 Decoração de interiores
 - 74.2 Atividades fotográficas e similares
 - 74.20-0 Atividades fotográficas e similares
 - 7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
 - 7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
 - 7420-0/03 Laboratórios fotográficos
 - 7420-0/04 Filmagem de festas e eventos
 - 7420-0/05 Serviços de microfilmagem
 - 74.9 Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 - 74.90-1 Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 - 7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares
 - 7490-1/02 Escafandria e mergulho
 - 7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
 - 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
 - 7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
 - 7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 75 Atividades veterinárias
 - 75.0 Atividades veterinárias
 - 75.00-1 Atividades veterinárias
 - 7500-1/00 Atividades veterinárias
- N Atividades administrativas e serviços complementares
- 77 Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros
 - 77.1 Locação de meios de transporte sem condutor
 - 77.11-0 Locação de automóveis sem condutor
 - 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
 - 77.19-5 Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
 - 7719-5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
 - 7719-5/02 Locação de aeronaves sem tripulação
 - 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 - 77.2 Aluguel de objetos pessoais e domésticos
 - 77.21-7 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 - 7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 - 77.22-5 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico e paramédico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
78	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra
78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.2	Locação de mão-de-obra temporária
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
79	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas
79.1	Agências de viagens e operadores turísticos
79.11-2	Agências de viagens
7911-2/00	Agências de viagens
79.12-1	Operadores turísticos
7912-1/00	Operadores turísticos
79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 79.90-2 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 80 Atividades de vigilância, segurança e investigação
- 80.1 Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
- 80.11-1 Atividades de vigilância e segurança privada
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 80.12-9 Atividades de transporte de valores
- 8012-9/00 Atividades de transporte de valores
- 80.2 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 8020-0/00 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 80.3 Atividades de investigação particular
- 80.30-7 Atividades de investigação particular
- 8030-7/00 Atividades de investigação particular
- 81 Serviços para edifícios e atividades paisagísticas
- 81.1 Serviços combinados para apoio a edifícios
- 81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.12-5 Condomínios prediais
- 8112-5/00 Condomínios prediais
- 81.2 Atividades de limpeza
- 81.21-4 Limpeza em prédios e em domicílios
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2 Imunização e controle de pragas urbanas
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.3 Atividades paisagísticas
- 81.30-3 Atividades paisagísticas
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas
- 82 Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas
- 82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo
- 82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9 Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
- 8219-9/01 Fotocópias
- 8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.2 Atividades de teleatendimento
- 82.20-2 Atividades de teleatendimento
- 8220-2/00 Atividades de teleatendimento
- 82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- 82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
82.91-1	Atividades de cobranças e informações cadastrais
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	Casas lotéricas
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O	Administração pública, defesa e seguridade social
84	Administração pública, defesa e seguridade social
84.1	Administração do estado e da política econômica e social
84.11-6	Administração pública em geral
8411-6/00	Administração pública em geral
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
84.13-2	Regulação das atividades econômicas
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
84.14-1	Atividades de suporte à administração pública
8414-1/00	Atividades de suporte à administração pública
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública
84.21-3	Relações exteriores
8421-3/00	Relações exteriores
84.22-1	Defesa
8422-1/00	Defesa
84.23-0	Justiça
8423-0/00	Justiça
84.24-8	Segurança e ordem pública
8424-8/00	Segurança e ordem pública
84.25-6	Defesa civil
8425-6/00	Defesa civil
84.3	Seguridade social obrigatória
84.30-2	Seguridade social obrigatória
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
P	Educação
85	Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 85.1 Educação infantil e ensino fundamental
 - 85.11-2 Educação infantil - creche
 - 8511-2/00 Educação infantil - creche
 - 85.12-1 Educação infantil - pré-escola
 - 8512-1/00 Educação infantil - pré-escola
 - 85.13-9 Ensino fundamental
 - 8513-9/00 Ensino fundamental
- 85.2 Ensino médio
 - 85.20-1 Ensino médio
 - 8520-1/00 Ensino médio
- 85.3 Educação superior
 - 85.31-7 Educação superior - graduação
 - 8531-7/00 Educação superior - graduação
 - 85.32-5 Educação superior - graduação e pós-graduação
 - 8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação
 - 85.33-3 Educação superior - pós-graduação e extensão
 - 8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão
- 85.4 Educação profissional de nível técnico e tecnológico
 - 85.41-4 Educação profissional de nível técnico
 - 8541-4/00 Educação profissional de nível técnico
 - 85.42-2 Educação profissional de nível tecnológico
 - 8542-2/00 Educação profissional de nível tecnológico
- 85.5 Serviços auxiliares à educação
 - 85.50-3 Serviços auxiliares à educação
 - 8550-3/01 Administração de caixas escolares
 - 8550-3/02 Serviços auxiliares à educação
- 85.9 Outras atividades de ensino
 - 85.91-1 Ensino de esportes
 - 8591-1/00 Ensino de esportes
 - 85.92-9 Ensino de arte e cultura
 - 8592-9/01 Ensino de dança
 - 8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança
 - 8592-9/03 Ensino de música
 - 8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
 - 85.93-7 Ensino de idiomas
 - 8593-7/00 Ensino de idiomas
 - 85.99-6 Atividades de ensino não especificadas anteriormente
 - 8599-6/01 Formação de condutores
 - 8599-6/02 Cursos de pilotagem
 - 8599-6/03 Treinamento em informática
 - 8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 - 8599-6/05 Cursos preparatórios para concursos
 - 8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
- Q Saúde humana e serviços sociais
- 86 Atividades de atenção à saúde humana
 - 86.1 Atividades de atendimento hospitalar
 - 86.10-1 Atividades de atendimento hospitalar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 8640-2/99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
- 86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
 - 86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
 - 8650-0/01 Atividades de enfermagem
 - 8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição
 - 8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise
 - 8650-0/04 Atividades de fisioterapia
 - 8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional
 - 8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia
 - 8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
 - 8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
- 86.6 Atividades de apoio à gestão de saúde
 - 86.60-7 Atividades de apoio à gestão de saúde
 - 8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde
- 86.9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
 - 86.90-9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
 - 8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
 - 8690-9/02 Atividades de banco de leite humano
 - 8690-9/99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- 87 Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares
 - 87.1 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
 - 87.11-5 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
 - 8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas
 - 8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos
 - 8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
 - 8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
 - 8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos
 - 87.12-3 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
 - 8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
- 87.2 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
 - 87.20-4 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
 - 8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial
 - 8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
- 87.3 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
 - 87.30-1 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

8730-1/01 Orfanatos
8730-1/02 Albergues assistenciais
8730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88 Serviços de assistência social sem alojamento
88.0 Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6 Serviços de assistência social sem alojamento
8800-6/00 Serviços de assistência social sem alojamento
R Artes, cultura, esporte e recreação
90 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9001-9/01 Produção teatral
9001-9/02 Produção musical
9001-9/03 Produção de espetáculos de dança
9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
90.02-7 Criação artística
9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02 Restauração de obras-de-arte
90.03-5 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91 Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.0 Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5 Atividades de bibliotecas e arquivos
9101-5/00 Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3 Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/01 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
91.03-1 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.0 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.00-3 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9200-3/01 Casas de bingo
9200-3/02 Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99 Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93 Atividades esportivas e de recreação e lazer
93.1 Atividades esportivas
93.11-5 Gestão de instalações de esportes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 9311-5/00 Gestão de instalações de esportes
- 93.12-3 Clubes sociais, esportivos e similares
- 9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares
- 93.13-1 Atividades de condicionamento físico
- 9313-1/00 Atividades de condicionamento físico
- 93.19-1 Atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
- 9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 93.2 Atividades de recreação e lazer
- 93.21-2 Parques de diversão e parques temáticos
- 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos
- 93.29-8 Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
- 9329-8/02 Exploração de boliches
- 9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
- 9329-8/04 Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- S Outras atividades de serviços
- 94 Atividades de organizações associativas
- 94.1 Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
- 94.11-1 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
- 9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
- 94.12-0 Atividades de organizações associativas profissionais
- 9412-0/00 Atividades de organizações associativas profissionais
- 94.2 Atividades de organizações sindicais
- 94.20-1 Atividades de organizações sindicais
- 9420-1/00 Atividades de organizações sindicais
- 94.3 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 94.30-8 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
- 94.91-0 Atividades de organizações religiosas
- 9491-0/00 Atividades de organizações religiosas
- 94.92-8 Atividades de organizações políticas
- 9492-8/00 Atividades de organizações políticas
- 94.93-6 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 94.99-5 Atividades associativas não especificadas anteriormente
- 9499-5/00 Atividades associativas não especificadas anteriormente
- 95 Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos
- 95.1 Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
- 95.11-8 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.12-6 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 95.2 Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9529-1/01	Reparação de calçados
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96	Outras atividades de serviços pessoais
96.0	Outras atividades de serviços pessoais
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9609-2/01	Saunas, clínicas de estética e similares
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T	Serviços domésticos
97	Serviços domésticos
97.0	Serviços domésticos
97.00-5	Serviços domésticos
9700-5/00	Serviços domésticos
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA MCTIC Nº 842, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de estratégia brasileira de economia digital, a ser posteriormente submetida à consulta pública e enviada na forma de minuta de Decreto Presidencial à Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de estratégia brasileira de economia digital, a ser posteriormente submetida à consulta pública e enviada na forma de minuta de Decreto Presidencial à Presidência da República.

Art. 2º A proposta de estratégia brasileira de economia digital deverá levar em consideração os seguintes princípios:

I - a necessidade de promover a concertação das diversas iniciativas governamentais ligadas à economia digital em torno de uma visão única e coerente;

II - o reconhecimento e o estímulo às interconexões da economia e da sociedade digitais;

III - o dever do Estado de gerar um ambiente propício para o desenvolvimento da economia digital;

IV - a centralidade das tecnologias da informação e comunicação para o desenvolvimento econômico e social;

V - a necessidade de aprimorar e expandir o exercício da cidadania no mundo digital; e

VI - o papel central da pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação para a garantia da competitividade e soberania nacional.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

.....

.....